

**Projecto de Lei N.º 1021/XII/4ª**

**Procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de Novembro,  
através da aplicação do pagamento de taxas moderadoras  
na interrupção de gravidez, quando realizada por opção da mulher,  
nas primeiras 10 semanas de gravidez**

- Submetido pelos grupos parlamentares CDS-PP e PSD em 26 de Junho de 2015-

## **POSIÇÃO DA PLATAFORMA PORTUGUESA PARA OS DIREITOS DAS MULHERES**

1 – O Projecto de Lei N.º 1021/XII/4ª visa excluir da isenção geral do pagamento de taxas moderadoras - que a alínea a) do nº 1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 113/2011, de 29 de Novembro, na redação do Decreto-Lei nº 61/2015, de 22 de abril, reconhece a todas as grávidas e parturientes - aquelas grávidas que interrompem a gravidez voluntariamente ao abrigo da alínea e) do nº 1 do artigo 142º do Código Penal.

2 – Segundo a Exposição de Motivos do Projecto de Lei indicado “a presente iniciativa é, apenas e só, a reposição de justiça e de equidade no acesso aos cuidados e serviços de saúde do SNS”.

3 – O fundamento substantivo invocado não colhe porque as situações - incluindo as referidas na exposição de motivos em que “um cidadão doente” é obrigado a pagar taxa moderadora - não são comparáveis à situação de qualquer grávida simplesmente porque gravidez não é doença. As mulheres podem ter complicações decorrentes da gravidez ou da interrupção da mesma geradoras de doença mas, em si, a gravidez não é doença. Ora, tratando-se de situações diferenciadas, cai o argumento da justiça e da equidade que fundamenta a iniciativa. Sobretudo, se este é “apenas e só” o que a motiva.

4 – Mas independentemente do fundamento invocado, o Projecto de Lei, quando invoca o direito constitucional à saúde e a Lei de Bases da Saúde, esquece, designadamente:

a) da **Constituição**, os **artigos 3º nºs 2 e 3** (princípio da legalidade), **8º** (direito internacional), **9º alínea h)** (igualdade entre homens e mulheres como tarefa fundamental do Estado) **13º nº 2** (não discriminação em função do sexo), **16º** (âmbito e sentido dos direitos fundamentais), **26º nº 1** (direito à privacidade); **17º** (regime dos direitos, liberdades e garantias), **18º** (aplicabilidade directa dos direitos, liberdades e garantias), **22º** (responsabilidade das entidades públicas), **26º** (direitos pessoais,



PLATAFORMA PORTUGUESA  
PARA OS DIREITOS  
DAS MULHERES



EUROPEAN WOMEN'S  
LOBBY  
EUROPEEN DES FEMMES



- designadamente à imagem, à reserva da intimidade a vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação) e **63º nº 1 e nº 3 a)** (direito à protecção da saúde, incluindo cuidados de medicina preventiva, independentemente da situação económica);
- b) da **Lei de Bases da Saúde**, o **nº 1 da Base I** (liberdade de procura e de prestação de cuidados nos termos da Constituição e da lei); as **alíneas a), b), c) e h) da Base II** (respectivamente sobre prevenção da doença, igualdade no acesso independentemente da situação económica, reconhecimento das grávidas – todas e quaisquer – como um dos grupos sujeitos a maiores riscos, e incentivo à educação para a saúde, estimulando a modificação dos comportamentos nocivos também à saúde individual); a **Base III** (a natureza de interesse e ordem públicos da legislação sobre saúde); o **nº 2 da Base V** (direito dos cidadãos a que os serviços públicos de saúde se constituam e funcionem de acordo com os seus legítimos interesses); o **nº 2 da Base X** (apoio do Estado Português às organizações internacionais de saúde de reconhecido prestígio, designadamente a OMS, coordenação da sua política com as grandes orientações dessas organizações e garantia do cumprimento dos compromissos internacionais livremente assumidos); as **alíneas c) e d) da Base XIV** (respectivamente sobre o direito dos utentes a serem tratados pelos meios adequados, humanamente e com prontidão, correcção técnica, privacidade e respeito, e a ter rigorosamente respeitada a confidencialidade sobre os dados pessoais revelados); e o **nº 2 da Base XXXIV** (ISENÇÃO DE TAXAS MODERADORAS DOS GRUPOS POPULACIONAIS SUJEITOS A MAIORES RISCOS, TAIS COMO AS GRÁVIDAS – TODAS E QUAISQUER – NOS TERMOS DA ALÍNEA C) DO Nº 1 DA BASE II DA LEI DE BASES DA SAÚDE).
- c) da **Lei nº 16/2007, de 17 de abril**, o **artigo 1º**, que inclui a interrupção da gravidez realizada por opção da mulher nas primeiras 10 semanas da gravidez no conjunto de causas de exclusão da ilicitude de IVG previstas, com igual dignidade legal, no **artigo 142º do Código Penal**, o **artigo 4º**, que visa assegurar a boa execução da lei, e o **artigo 5º**, que protege o direito fundamental de reserva da intimidade assegurando o dever de sigilo;
- d) o **Preâmbulo do Decreto-Lei nº 61/2015, de 22 de abril** - diploma entrado em vigor há cerca de 2 meses e que vem alterar o Decreto-Lei nº 113/2011, de 29 de novembro - reforça as “categorias de isenção e dispensa do pagamento de taxas moderadoras com base em critérios de racionalidade e discriminação dos mais carenciados e desfavorecidos, ao nível do risco de saúde ponderado e ao nível da insuficiência económica”, sublinha que, “no sentido de contribuir para uma melhor cobertura sanitária e maior justiça social, ao mesmo tempo que mantém estímulos para a utilização racional dos cuidados de saúde, o Governo tem vindo a conferir uma maior protecção a determinados grupos populacionais” e que mantém intocada – correctamente – a categoria de isenção “grávidas e parturientes”;



PLATAFORMA PORTUGUESA  
PARA OS DIREITOS  
DAS MULHERES



EUROPEAN WOMEN'S  
LOBBY  
EUROPEEN DES FEMMES



e) da **Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica, aprovada para ratificação por Portugal pela Resolução da Assembleia da República nº 4/2013, de 14 de Dezembro, o artigo 3º alíneas a) e d), e o artigo 6º**, nos termos dos quais, respectivamente

*- “violência contra as mulheres” constitui uma violação dos direitos humanos e é uma forma de discriminação contra as mulheres, abrangendo todos os actos de violência de género que resultem, ou possam resultar, em danos ou sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos para as mulheres, incluindo a ameaça de tais actos, a coacção ou a privação arbitrária da liberdade, tanto na vida pública como na vida privada”;*

*- “violência de género exercida contra as mulheres” abrange toda a violência dirigida contra a mulher por ser mulher ou que afecta desproporcionadamente as mulheres; e*

*- “As Partes se comprometem (...) a aplicar eficazmente políticas de igualdade entre as mulheres e os homens e de empoderamento das mulheres”.*

f) A **OMS** quando reitera o acordado na Conferência das Nações Unidas sobre População e Desenvolvimento (Cairo, 1994) no sentido de que

*“Nos casos em que o aborto não é contra a lei, o mesmo deve ser seguro. Em todas as circunstâncias, as mulheres devem ter acesso a serviços de qualidade para lidar com eventuais complicações decorrentes do aborto. Aconselhamento pós-aborto, educação e serviços de planeamento familiar devem estar prontamente disponíveis, o que também contribuirá para evitar a reincidência”.*

g) O quadro de acções de seguimento do Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento – Cairo + 20 quando refere que

*“Quanto mais restritiva [é] a legislação sobre o aborto, maior [é] a probabilidade de o aborto não ser seguro e resultar em morte”*

h) as posições conhecidas da **Associação para o Planeamento da Família (APF)** e da **Sociedade Portuguesa da Contracepção**, nos termos das quais, designadamente, “a aprovação de quaisquer taxas a mulheres que recorrem à IVG é menorizar um acto médico legal e prestado por entidades do SNS ou outras autorizadas para tal sujeita(ndo-o) a punições e a outras formas de estigmatização”, e “aplicar a taxa moderadora à IVG poderá levar a um desvio das mulheres novamente para o aborto clandestino e não seguro e perde(-se) também a oportunidade de intervir no aconselhamento contraceptivo.”

### **Em conclusão:**

O Projecto de Lei N.º 1021/XII/4ª, que visa excluir da isenção geral do pagamento de taxas moderadoras as grávidas na situação prevista na alínea e) do nº 1 do artigo 142º do Código Penal, no entender da Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres (PpDM):

#### **1º - viola**

- a) as disposições atrás referidas da Constituição da República;
- b) as disposições atrás referidas da Lei de Base da Saúde;
- c) a Lei nº 16/2007, de 17 de abril, que modificou o artigo 142º do Código Penal sem discriminação de qualquer das formas de exclusão da ilicitude nos casos de interrupção voluntária da gravidez, propondo esvaziar parcial, indirecta e artificialmente o seu conteúdo com invocação incorrecta de argumentos de justiça;

2º - **contraria** o sentido da produção normativa nacional recente de 2 meses em matéria de isenção de taxas moderadoras ao nível de grupos de risco ponderado, e isola sem fundamento atendível, discriminando-o ao arrepio designadamente das disposições conjugadas da alínea c) do nº 1 da Base II e do nº 2 da Base XXXIV da Lei de Bases da Saúde, o sub-grupo de risco previsto na alínea e) do nº 1 do artigo 142º do Código Penal;

3º - **viola** a Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica, aprovada para ratificação por Portugal pela Resolução da Assembleia da República nº 4/2013, de 14 de Dezembro, porque discrimina as mulheres por causa do seu sexo quando pretendem exercer, nos termos da lei, a sua autodeterminação sexual, em situação de que resulta ou pode resultar dano ou sofrimento físico, sexual, psicológico ou económico, designadamente por coação ou privação arbitrária da sua liberdade de escolha, ou seja promovendo o seu desempoderamento;

4º - **ignora** ou desvaloriza compromissos do Estado Português no domínio da prevenção do aborto clandestino ou inseguro;

5º - **lança** um anátema sobre as mulheres que pretendem praticar um acto legal nos termos da lei, pretendendo retomar por via de lei uma punição ofensiva da sua dignidade, quando a lei excluiu a ilicitude e, assim, qualquer punição para a prática do acto em causa, pelo que incorre numa forma de violência de Estado contra as mulheres, expressamente prevista na já invocada Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica.

**Face ao que antecede, a Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres (PpDM) apela à Assembleia da República e a cada Deputada e Deputado que não permitam a concretização em Lei da República do Projecto de Lei N.º 1021/XII/4ª.**

Lisboa, 2 de Julho de 2015